

Parecer Jurídico

O Setor Jurídico do Município de Ubitatã, por meio de sua Advogada, devidamente inscrita na OAB/PR 76024, considerando solicitação de parecer jurídico para a abertura de procedimento licitatório na modalidade de dispensa, com fulcro no art. 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93, para a contratação da "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS" para realizar a entrega dos carnês de IPTU do ano de 2020, bem como das notificações de lançamento de Dívida Ativa, vem apresentar parecer, nos seguintes moldes.

Foi informada a dotação orçamentária correspondente, a existência de previsão dos recursos financeiros para o custeio da despesa foi confirmada pela Secretaria responsável e a continuidade do processo foi autorizada pelo Prefeito.

O processo apresentado, contendo 54 páginas, é formado pelos seguintes documentos: Requisição para abertura de licitação nº 89/2020 (fls. 1); projeto básico para aquisição de bens/contratação de serviços comuns, com a justificativa para a contratação assinada pela Secretária Rita Soares Neta Figueiredo (fls.2), a documentação atinente à empresa a ser contratada (fls. 11-54).

Fora apresentada a seguinte justificativa: *"A pretendida contratação visa atender à demanda da Divisão de Cadastro e Tributação do Município de Ubitatã, em relação à remessa de entrega de carnês IPTU e Notificações de Cobrança de Dívida Ativa, no endereço constante do contribuinte em nossos cadastros. A contratação dos Correios é de extrema importância, visto que é o órgão oficial de postagem de correspondências no Brasil"*.

É a síntese.

Consoante estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, as obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações da Administração serão, em regra, precedidas de licitação.

O administrativista Hely Lopes Meirelles preleciona que *"a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse"* (Direito Administrativo Brasileiro, 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 287).

Em síntese, a licitação é a regra para a Administração Pública, entretanto a própria Lei nº 8.666/93 apresenta as exceções.

A lei de licitações, como ressalva à obrigação de licitar, estabelece hipóteses de contratação direta por meio de processos de dispensa e inexigibilidade.

Os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, embora não exijam o cumprimento de etapas formais próprias num processo de licitação, devem obediência aos

princípios básicos que norteiam a atuação da Administração Pública, dentre os quais se tem a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade.

Dispensa de licitação traduz a possibilidade de que a Administração celebre um contrato diretamente, sem o processo de licitação.

As hipóteses de dispensa de licitação são trazidas pela Lei nº 8.666/93 em seu artigo 24, em um rol taxativo.

O art. 24, em seu inciso VIII, dispõe que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

No caso in tela, pode-se enquadrar a contratação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS no art. 24, VIII, supratranscrito.

Nessa direção, tem-se decisão emitida no Mandado de Segurança nº 34.939, na qual o Ministro Gilmar Mendes se manifestou quando à possibilidade de contratação direta da EBCT, por meio de dispensa, com fulcro no art. 24, VIII, da Lei 8.666/93, tendo sido concedida a segurança para cassar o Acórdão 1.800/2016 do Tribunal de Contas da União:

“Assim, conclui-se que o serviço de logística, apesar de tratar-se de atividade não exclusiva dos Correios, prestado em regime de concorrência com particulares, deve ser entendido, ao menos, como serviço afim ao serviço postal, o que justifica a aplicação de um regime diferenciado.

Acrescente-se a isso o fato de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi criada no ano de 1969 e, apesar de, à época, não constarem, expressamente, em suas atividades, os serviços de logística, constam dos auto documentos que demonstram que há muito já prestava tais serviços, inclusive antes da edição da Lei 8.666/93 [...]

*Dessa forma, **parece-se que a ECT preenche todos os requisitos legais necessários à possibilidade de sua contratação direta.***



haja vista integrar a Administração Pública, ter sido criada em data anterior à edição da Lei 8.666/93 para a prestação de serviços postais, entre os quais entendo que se incluem os serviços de logística integrada.

No que tange ao último requisito, referente à necessidade de que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, deve ser analisado pela Administração-contratante caso a caso.

Ademais, cumpre registrar que a permissão legal para dispensa da licitação não acarreta um dever para Administração em dispensá-la. Cabe a ela realizar o juízo de valor e decidir acerca da realização ou não da licitação.

Ante o exposto, concedo a segurança para cassar o Acórdão 1.800/2016-TCU-Plenário, integrado pelo Acórdão 213/2017-TCU Plenário, prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão liminar". (grifo nosso)

Desse modo, a EBCT preenche os requisitos legais necessários à possibilidade de sua contratação direta: é uma instituição pública, constituída nos termos do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, ou seja, criada antes da vigência da Lei nº 8.666/93, para a prestação de serviços postais, e tem como fim o fornecimento de serviços ora pretendidos pela Administração Pública Municipal.

É imperioso que a Administração Municipal afira se o preço do serviço a ser prestado está compatível com o praticado no mercado, a fim de verificar se a contratação por dispensa de licitação constitui, de fato, a proposta mais vantajosa para a Municipalidade.

Ressaltamos, ainda, que a permissão legal para a dispensa de licitação não acarreta em um dever para a Administração em dispensá-la. Deve a Administração Municipal, por meio de seu juízo de conveniência e oportunidade, consubstanciado no mérito administrativo, decidir acerca da realização ou não da licitação. Na tomada de decisão, devem ser observados os princípios que norteiam a Administração Pública, dentre os quais o da eficiência e da economicidade, devendo ser pautada no interesse público, buscando a menor onerosidade para o patrimônio público.



Por todo o exposto, tem-se como possível a contratação direta mediante dispensa de licitação, com esteio no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi criada em março de 1969, ou seja, em período anterior à publicação da Lei de Licitações, sendo uma Empresa Pública Federal, prestadora de serviços postais, de titularidade da União, mediante delegação por lei. Ressalta-se, novamente, que deve ser observada a parte final do inciso VIII, do art. 24 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93).

Uma vez caracterizada a dispensa de licitação, a Administração deverá se atentar, ainda, para o disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, o Setor Jurídico esclarece que o presente parecer foi elaborado por meio de análise estritamente legal. Os critérios e a análise de mérito constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade, fracionamento ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo o que o presente parecer cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer.

Ubiratã, 19 de fevereiro de 2020.


Jéssica Oliveira dos Santos

Advogada Pública

OAB/PR nº 76.024

